CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS
PROJETO DE LEI

Câmara Municipal de Pelotas
Documento Protocolado
Sob N.º 2290
Em 27/05/09
Bifrana G. Silva
Responsável

"Dispõe sobre a proibição do consumo de produtos fumígenos, nos ambientes de uso coletivo, públicos ou privados"

Artigo 1º - Fica proibido no município de Pelotas, em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco.

§ 1º - Aplica-se o disposto no "caput" deste artigo aos recintos de uso coletivo, total ou parcialmente fechados em qualquer dos seus lados por parede, divisória, teto ou telhado, ainda que provisórios, onde haja permanência ou circulação de pessoas.

§ 2º - Para os fins desta lei, a expressão "recintos de uso coletivo" compreende, dentre outros, os ambientes de trabalho, de estudo, de cultura, de culto religioso, de lazer, de esporte ou de entretenimento, áreas comuns de condomínios, casas de espetáculos, teatros, cinemas, bares, lanchonetes, boates, restaurantes, praças de alimentação, hotéis, pousadas, centros comerciais, bancos e similares, supermercados, açougues, padarias, farmácias e drogarias, repartições públicas, instituições de saúde, escolas, museus, bibliotecas, espaços de exposições, veículos públicos ou privados de transporte coletivo, viaturas oficiais de qualquer espécie e táxis.

§ 3º - Nos locais previstos nos parágrafos 1º e 2º deste artigo deverá ser afixado aviso da proibição, em pontos de ampla visibilidade, com indicação de telefone e endereço do órgão municipal responsável pela vigilância sanitária e pela defesa do consumidor.

CÂMARA MUNIC. DE PELOTAS-27-Mai-2009-09:33-002290-1/2

Artigo 2º - O responsável pelos recintos de que trata esta lei deverá advertir os eventuais infratores sobre a proibição nela contida, bem como sobre a obrigatoriedade, caso persista na conduta coibida, de imediata retirada do local, se necessário mediante o auxílio de força policial.

Artigo 3º - Tratando-se de fornecimento de produtos e serviços, o empresário deverá cuidar, proteger e vigiar para que no local de funcionamento de sua empresa não seja praticada infração ao disposto nesta lei.

Artigo 4º - Esta lei não se aplica:

I - aos locais de culto religioso em que o uso de produto fumígeno faça parte do ritual;

II - às instituições de tratamento da saúde que tenham pacientes autorizados a fumar pelo médico que os assista;

III - às vias públicas e aos espaços ao ar livre;

IV - às residências;

V - aos estabelecimentos específica e exclusivamente destinados ao consumo no próprio local de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, desde que essa condição esteja anunciada, de forma clara, na respectiva entrada.

Parágrafo único - Nos locais indicados nos incisos I, II e V deste artigo deverão ser adotadas condições de isolamento, ventilação ou exaustão do ar que impeçam a contaminação de ambientes protegidos por esta lei.

Artigo 5º - As penalidades decorrentes de infrações às disposições desta lei serão impostas, nos respectivos âmbitos de atribuições, pelo órgão municipal de vigilância sanitária ou de defesa do consumidor.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Considerado doença pela Organização Mundial da Saúde, o tabagismo já matou mais de 100 milhões de pessoas no mundo. Atualmente, mata 3,5 milhões ao ano, número superior à soma das mortes provocadas pelo vírus da Aids, pelos acidentes de trânsito, pelo consumo de álcool, cocaína e heroína e pelo suicídio. Só no Brasil, já morreram cerca de 200 mil pessoas em decorrência de doenças relacionadas ao fumo. Segundo a OMS, o cigarro provoca 26 enfermidades fatais (11 tipos de câncer, seis doenças cardiovasculares, cinco respiratórias e quatro pediátricas), encurta em cinco anos a vida de quem consome 15 cigarros por dia e causa uma dependência tão grave quanto a da heroína. Outros dados estarrecedores sobre o tabagismo podemos encontrar na história da indústria do cigarro, que é uma das indústrias que mais obteve lucro nos últimos séculos, ao passo que também nos mostra que o tabaco é a maior causa de mortes evitáveis na história da humanidade.

Com a intenção de provocar uma política pública afirmativa de qualidade de vida, e também a fim de mudar o pacto medíocre entre a sociedade de consumo atual e a indústria que pode ser considerada assassina, buscamos, com o presente Projeto de Lei evitar ao máximo mais doenças e mortes na comunidade pelotense.

Pelotas, 27 de Maio de 2009

Ivan Duarte
Vereador PT